

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do
Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-PRELIMINAR I

Inicialmente, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenho que a ação comporta julgamento imediato do mérito tendo em vista “(i) a não complexidade da questão constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) a baixa utilidade do rito inicialmente adotado para o presente caso. Precedentes: ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso.” (ADI 5723, Tribunal Pleno, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 14/02/2019)

Feito tal registro, correto é o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, porquanto além da propositura, promulgação e publicação da norma impugnada decorreram exclusivamente da atuação parlamentar, inexistindo participação do Executivo Estadual.

É como voto.

Boa Vista, 4 de maio de 2022.

Desembargador Cristóvão Suter

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do
Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-PRELIMINAR II

Não se cogita da tese de vício de representação agitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, porquanto a procuração carreada aos autos (*EP 8*) – *após determinação de regularização processual* –, outorgou poderes específicos para a propositura da ação, indicando expressamente o ato normativo questionado.

Outrossim, deve ser afastada a tese de impossibilidade de impugnação de lei estadual em controle abstrato de constitucionalidade utilizando como parâmetro a constituição da república, porquanto a jurisprudência mais recente da Suprema Corte, *“firmada, inclusive, sob a sistemática da repercussão geral, admite o controle abstrato de constitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça, de leis e atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição da República, apenas quando o parâmetro de controle invocado seja norma de reprodução obrigatória ou exista, no âmbito da Constituição estadual, regra de caráter remissivo à Carta federal”*. (STF, ADI 5647, Tribunal Pleno, Relator(a): Rosa Weber – p.: 17-11-2021)

É como voto.

Boa Vista, 30 de novembro de 2022.

Desembargador Cristóvão Suter

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do
Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO PRELIMINAR III

Quanto à assertiva de impossibilidade de conhecimento da matéria, ainda que parcialmente, outra realidade se descortina dos autos.

Na hipótese alçada a debate, além do art. 179 da Constituição Federal e LC n.º 123/2006, a requerente indicou como parâmetro de controle o artigo 13, inc. V, e arts. 22, 23, 24 e 32 da Constituição Estadual, que estabelecem respectivamente:

“Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V - produção e consumo;

(...)

Art. 22. É obrigatória a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado para que produzam seus efeitos regulares.

Art. 23. Incumbe ao Governo do Estado, na forma da Lei, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Art. 24. É facultado ao Estado e Municípios abrirem licitação para construção de obras públicas, as quais poderão ser exploradas pela empresa vencedora por prazo determinado e sobre fiscalização do poder público.

(...)

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:”

Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que recai “*sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.*” (STF, ADI 4728, Tribunal Pleno, Relator(a): Rosa Weber – p.: 13/12/2021)

Da leitura das normas indicadas como parâmetro, verifica-se que os arts. 22, 23, 24 e 32 da Constituição Estadual em nada se relacionam à pretensão descrita na vestibular, inexistindo fundamentação específica de como referidas normas constitucionais teriam sido violadas, inadmitindo-se, neste particular, a *actio*.

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) LEI Nº 10.437/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. DEVER PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO DO OBJETO NÃO INTEIRAMENTE CUMPRIDO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. (...) AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE. (...) 10. O Supremo Tribunal Federal, no exercício da fiscalização abstrata de constitucionalidade, não está circunscrito a analisar a questão tão somente por aqueles fundamentos jurídicos constantes da petição inicial, o que não desincumbe a parte autora do ônus processual de fundamentar adequadamente a sua pretensão, indicando os dispositivos constitucionais tidos por violados e como estes são violados pelo objeto indicado, sob pena de não conhecimento da ação ou de parte dela (art. 3º da Lei nº 9.868/99). Precedentes: ADI 561, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 23/3/2001; ADI 1.775, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 18/5/2001. (...)”

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do
Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

(STF, ADI 5287, Tribunal Pleno, Relator(a): LUIZ
FUX – p.: 12-09-2016)

Assim, tem-se como impossível o conhecimento da ação em relação aos sobreditos arts. 22, 23, 24 e 32 da Constituição Estadual, visto que não se relacionam à pretensão autoral, inexistindo fundamentação específica de como referidas normas constitucionais teriam sido violadas.

É como voto.

Boa Vista, 30 de novembro de 2022.

Desembargador Cristóvão Suter

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO PRELIMINAR IV

Consoante se verifica do presente caderno processual, aponta a exordial possível violação ao art. 179 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Deve-se realçar que referida norma, além de não ter sido repetida na Constituição Estadual, não constitui norma de reprodução obrigatória.

Sobre o conceito de normas de repetição obrigatória, colha-se o entendimento do Ministro Carlos Velloso, lançado nos autos de ADI 2.076-5:

“Segundo o magistério de Raul Machado Horta, são normas centrais, assim normas que constituem a Constituição total, as ‘normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de pré-ordenação

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

dos poderes do Estado-membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados – forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, – as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas-princípios gerais da atividade da atividade econômica, as normas da Ordem Social’. (Raul Machado Horta, ‘Normas centrais da Constituição Federal’, Rev. de Informação Legislativa, 135/175)” (STF, ADI 2076, Tribunal Pleno, Relator: Carlos Velloso – p.: 08/08/2003)

Consoante preleciona o mestre José Afonso da Silva¹, referidos princípios estão elencados no art. 170, da CF/88:

“A Constituição os relaciona no art. 170, onde está dito que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (1) Soberania nacional; (2) propriedade privada; (3) função social da propriedade; (4) livre

¹ Silva, José Afonso da, Curso de direito constitucional positivo, 40ª. Ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 805/806.

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

concorrência; (5) defesa do consumidor; (6) defesa do meio ambiente; (7) redução das desigualdades regionais e sociais; (8) busca do pleno emprego; (9) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40. Ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 805/806).

Logo, não se revelando o art. 179 da Carta Magna norma de reprodução obrigatória, tem-se como impossível a sua utilização como parâmetro para exercício do controle concentrado de constitucionalidade por Tribunal de Justiça.

Nessa direção é mais uma vez precisa a lição do *Parquet*:

“Salutar destacar, desde já, que o Tribunal de Justiça somente tem competência para julgar ação direta de inconstitucionalidade quando o parâmetro do ato impugnado for a Constituição Federal, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, salvo nas hipóteses de norma de reprodução obrigatória dos Estados (STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017, sob o regime de repercussão geral. Info 852).

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Portanto, resta prejudicada a análise da Lei Estadual nº 1.388/2020 tendo como parâmetro o art. 179 da Constituição Federal, já que não se trata de norma de reprodução obrigatória pelos Estados.”

Quanto à tese de inconstitucionalidade por suposta afronta à Lei Complementar nº. 123/2006, igualmente labra em equívoco a autora, visto que inadmissível o controle de constitucionalidade sob argumento de afronta à legislação infraconstitucional:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. (...) 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. **Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes.** (...) 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”*
(STF, ADI 3796, Tribunal Pleno, Relator: Gilmar Mendes – p.: 01/08/2017)

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) **INÉPCIA DA INICIAL. LITÍGIO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.** CAUSA DE PEDIR ABERTA NÃO DISPENSA ÔNUS DE*

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do
Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

FUNDAMENTAÇÃO *SUFICIENTE.*
IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO EM SEDE
RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL
DESPROVIDO.” (STF, ADI 3789 AgR, Tribunal
Pleno, Relator: Teori Zavascki – p.: 25/02/2015)

É como voto.

Boa Vista, 30 de novembro de 2022.

Desembargador Cristóvão Suter

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-MÉRITO

A análise detida dos autos revela que a pretensão da autora dirige-se à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 1.388, de 22 de abril de 2020, que dispôs *"sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção e dá providências correlatas"*.

No *meritum cause*, remanesce a pretensão de inconstitucionalidade da referida lei – *que teria, no âmbito da competência concorrente, extrapolado sua competência legislativa suplementar e editado norma de caráter geral* –, tendo como parâmetro o art. 13, V, da Constituição Estadual², que prevê a competência concorrente para legislar sobre consumo em repetição à previsão do Art. 24, V, da Constituição Federal³.

Confira-se, por oportuno, o teor da norma impugnada:

“Art. 1º Todo fornecedor de produto ou serviço, em estabelecimento de varejo físico ou online, fica obrigado a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

² Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: (...) V - produção e consumo;

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo;

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

§ 1º Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta Lei, toda ação específica e contínua, com mais de 1 (um) dia de duração, que reduza o preço do produto ou do serviço, observado o preço médio nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à ação.

§ 2º O histórico de preços é o documento consumerista, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins de proteção e defesa do consumidor, o preço do produto ou serviço nos 6 (seis) meses anteriores à sua aquisição ou utilização.

Art. 2º A emissão do histórico de preços, relativo à aquisição de produto ou utilização de serviço, é realizada no momento da efetivação da operação e deve conter, destacadamente, o preço médio do produto ou serviço em cada mês.

Art. 3º O descumprimento da presente lei sujeitará o fornecedor ou estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência para obediência dos termos desta lei;

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator; aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres e sanções impostos por esta lei, além dos efeitos nocivos da propaganda enganosa ao interesse econômico do consumidor.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos descritos no artigo 1º obrigados a afixar, em local visível, placas ou cartazes informando o direito concedido nesta Lei.

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do
Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

*Art. 5º As sanções previstas
nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais
sanções previstas no Código de Defesa do
Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de
1990.*

*Art. 6º Os recursos
financeiros provenientes da arrecadação com as
multas aplicadas serão destinados ao Fundo
Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), criado
pela Lei nº 1.193, de 10.07.2017.*

*Art. 7º Esta lei entra em
vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de
sua publicação oficial.*

*Palácio Antônio Augusto
Martins, 22 de abril de 2020.*

*Deputado Estadual JALSER
RENIER*

*Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado de Roraima”*

Na hipótese em exame, toda a fundamentação da inicial tem como lastro regra de definição das áreas de atuação de cada ente federado, no âmbito da competência concorrente, regramento que apesar de não ser reproduzido pela

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Constituição Estadual, não pode ser abstraído da norma indicada com parâmetro, melhor se adequando aos §§ 1º e 2º, do art. 24 da Constituição Federal⁴, que por tratarem de regra de repartição de competência, constituem normas de reprodução obrigatória.

Nada obstante limitar-se à indicação de violação do art. 13, V, da Constituição Estadual, levando-se em consideração a argumentação lançada, possível a análise da constitucionalidade tendo como parâmetros os dispositivos da Constituição Federal supramencionados, em vista a natureza aberta da causa de pedir:

“Agravado regimental em ação direta de inconstitucionalidade. (...) 2. A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. Assim, caso declarada a constitucionalidade de uma norma, consideram-se repelidos todos e quaisquer fundamentos no sentido da sua inconstitucionalidade, e vice-versa. (...)” (STF, ADI 5180 AgR, Tribunal Pleno, Relator(a): Dias Toffoli – p.: 13-06-2018)

Convém destacar a jurisprudência do

⁴ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Pretório Excelso, admitindo o controle abstrato de constitucionalidade, pelos Tribunais de Justiça, de leis e atos normativos estaduais em face da Constituição Federal, quando o parâmetro de controle seja norma de reprodução obrigatória⁵, ainda que omissa na Constituição Estadual⁶.

Da leitura da norma impugnada, depreende-se que o legislador estadual, no uso de sua competência suplementar, instituiu obrigações e penalidades aos fornecedores de produto ou serviços, inclusive com aplicação de multa pecuniária em caso de descumprimento, inexistindo invasão à competência da União.

Tanto é assim, que ao pronunciar-se nos autos, ponderou o nobre agente Ministerial:

“(…) Nessa esteira, pontue-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6214, no ano de 2021, referente ao código de defesa do consumidor pernambucano, que de forma semelhante ao legislador roraimense, também estabeleceu regras referentes ao histórico de preços dos produtos e serviços, além da imposição de multa por descumprimento (art. 34 da Lei Estadual nº 16.559/2019), considerou tal previsão constitucional (...).”

⁵ STF, ADI 5647, Tribunal Pleno, Relator(a): Rosa Weber – p.: 17/11/2021

⁶ STF, ADI 5646, Tribunal Pleno, Relator(a): LUIZ FUX – p.: 08/05/2019

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

A mão de demonstrar o entendimento do Pretório Excelso, pede-se vênia para destacar partes do voto do Ministro Relator, pertinentes ao caso em exame, que elucida de forma clara a competência do ente estatal para legislar sobre consumo:

Não me parece, nessa linha, que a legítima e salutar preocupação com a informação ao consumidor, possibilitando o acesso a informações essenciais relativas a preços e condições dos produtos, serviços e das empresas e sem contrariar a legislação federal sobre os temas, possa ser considerada inconstitucional, sob pena de inviabilização de qualquer regulamentação sobre o tema.

A propósito, uma das grandes conquistas legislativas no que tange às relações de consumo é justamente o direito à ampla e correta informação sobre produtos e serviços oferecidos no mercado.

Na realidade, o direito à informação se tornou um dos alicerces que sustentam o sistema de proteção consumerista brasileiro, sendo expressamente previsto no Código de Defesa ao Consumidor, conforme se vê abaixo:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)”

Assim, ao estabelecer as obrigações acessórias de veicular informações essenciais ao consumidor em anúncios e lojas virtuais dos fornecedores, tenho para mim que os arts. 30, 34, 37, 40, 41 e 42 da Lei estadual 16.559/2019 possuem reflexos tanto no campo da propaganda comercial e do comércio interestadual e eletrônico quanto também no rol de direitos do consumidor; porém, claramente, com especificidade e priorização deste, pois, embora a lei tenha como destinatários diversos fornecedores arrolados na legislação pernambucana, a principal razão de ser

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

da norma não está na interferência na prestação de serviços e no fornecimento das mercadorias em si, mas na implementação de um modelo de informação ao consumidor usuário daqueles produtos e serviços. Desse modo, quando da análise dessas questões, deve o intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades consagrando o já citado e imprescindível equilíbrio federativo.

Nesse sentido, *esta SUPREMA CORTE declarou a constitucionalidade de diversas normas estaduais, em hipóteses semelhantes, reconhecendo a competência dos Estados-Membros para dispor sobre o direito de informação dos consumidores, no exercício de sua competência concorrente, estabelecendo obrigações acessórias a empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos:* para conceder informações sobre a natureza, procedência e qualidade de combustíveis (ADI 1980, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 7/8/2009); para fazer constar informações relevantes em rótulos de embalagens de café (ADI 2832, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/6/2008); para estender, em carácter informativo e facultativo, novos benefícios e condições contratuais de serviços continuados a consumidores preexistentes (ADI 5939, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2020); e para impor o dever de notificação, pelos operadores de plano e seguro de

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

saúde, em caso de negativa total ou parcial de cobertura de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação (ADI 4512, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 17/06/2019; ADI 4445, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019); ou na hipótese de descredenciamento de estabelecimentos médicos, laboratoriais e assemelhados, notadamente quando a norma estadual apenas especifica meio e forma de cumprimento de obrigação já imposta pela lei federal – Lei 9.656/1998 (ADI 6097, Red. p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2020).

Cuida-se, portanto, de normas sobre direito do consumidor que admitem regulamentação suplementar pelos Estados-membros, nos termos dos artigos 24, V, e 25, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, formalmente constitucionais. (Trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 6214-PE). ”

Imperioso destacar que os Estados-Membros têm competência para legislar, de forma suplementar, sobre consumo.

Por corolário, não se justifica o pedido de declaração de inconstitucionalidade, porquanto a lei impugnada tem meramente o propósito de informar o consumidor sobre o preço anterior dos produtos ou serviços em promoção.

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Nessa linha é o precedente do Pretório Excelso, que julgando caso análogo, declarou a constitucionalidade do art. 34, da Lei nº. 16.559/2019 do Estado de Pernambuco, privilegiando o direito à informação:

“CONSTITUCIONAL.
FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE
DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA.
DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(LEI ESTADUAL 16.559/2019).
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL
DOS ARTS. 2º, 14, 17, 19, 25, 30, 34, 37, 38, 40, 41,
42, 45, 60 E 61. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM
MODELO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR. (...) PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1.
As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

*permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Os arts. 2º, 14, 17, 19, 25, 30, 34, 37, 38, 40, 41 e 42 da Lei estadual 16.559/2019 preveem diversas obrigações voltadas a uma maior transparência e garantia de acesso a informações essenciais por parte dos usuários dos serviços e mercadorias oferecidos pelos diversos fornecedores arrolados na legislação pernambucana. Embora os dispositivos legais tenham essas empresas como destinatárias, a principal razão de ser das normas não está na interferência na prestação de serviços e no fornecimento das mercadorias em si, mas na implementação de um modelo de informação ao consumidor usuário daqueles produtos e serviços. (...) 10. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente, para: i) **assentar a constitucionalidade dos arts. 2º, 14, 17, 25, 19, 30, 34, 37, 38, 40, 41, 42, 45, 60 e 61 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco; (...)**” (STF, ADI 6214, Tribunal Pleno, Relator(a): Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes – p.: 21-05-2021)*

No mesmo sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL
EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE**

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

JUSTIÇA. COBRANÇA DE GORJETA. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 24, V E VIII, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. “2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que Estados possuem competência complementar à União para legislar sobre direito do consumidor, cabendo aos entes menores suplementar no nível local as normas gerais, especialmente quando se tratar de conformar o direito à informação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, ARE 1337121 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Edson Fachin – p.: 23-02-2022)

“ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.099/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS A INFORMAR EM TEMPO REAL SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS. TELEFONIA NA MODALIDADE FIXO COMUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO AOS DEMAIS SERVIÇOS. CONHECIMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E”

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR. ART. 22, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. (...) III – Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não invade a esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei estadual que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos e serviços, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF. Precedentes. IV - ADI conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente". (STF, ADI 6095, Tribunal Pleno, Relator(a): Ricardo Lewandowski – p.: 11-03-2021)

Posto isto, em harmonia com o parecer Ministerial, voto pela improcedência da ação.

É como voto.

Boa Vista, 30 de novembro de 2022.

Desembargador Cristóvão Suter

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do
Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- LEI ESTADUAL N.º 1.388, DE 22 DE ABRIL DE
2020 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO
EXECUTIVO ESTADUAL NA ELABORAÇÃO DO
ATO LEGISLATIVO – ACOLHIMENTO –
PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL –
PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS –
REJEIÇÃO – CONTROLE ABSTRATO DE
CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE NORMA ESTADUAL EM FACE DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NORMA DE
REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – PRECEDENTE
DO STF – POSSIBILIDADE – TESE DE
VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, 23, 24 E 32 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INEXISTÊNCIA
DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS NORMAS
PARÂMETRO E A NORMA IMPUGNADA –
INÉPCIA PARCIAL DA EXORDIAL – VIOLAÇÃO
AO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
NORMA NÃO REPETIDA NA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL E QUE NÃO SE CONSTITUI COMO
DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA –
INADMISSIBILIDADE COMO PARÂMETRO DE
CONTROLE – ALEGAÇÃO DE

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do
Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA À
LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006 –
IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE
PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS
PARA O CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE – INADMISSÃO.
MÉRITO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE –
ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR
SOBRE NORMAS GERAIS – LEI QUE REFORÇA
A TRANSPARÊNCIA E O DIREITO À
INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES –
EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA
SUPLEMENTAR PELO ESTADO – PRECEDENTE
DO STF - AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA
E JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que
são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do
Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,
por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva,
rejeitar a preliminar de vício de representação, e no mérito, em
sintonia parcial com o parecer Ministerial, igualmente à
unanimidade, conhecer parcialmente e julgar improcedente a ação,
nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9002299-77.2020.8.23.0000
Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do
Estado de Roraima - FECOMERCIO
Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e outro
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti, Jésus Nascimento, Erick Linhares e o Juiz convocado Fernando Mallet, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 30 de novembro de 2022.

Desembargador Cristóvão Suter